

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que visa a conceder “isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência, certificadas conforme os parâmetros da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

Segundo argumenta o autor em sua justificação, no contexto da pandemia de covid-19 e da crise socioeconômica por ela deflagrada, o poder público teria de adotar medidas para ajudar as entidades beneficentes de assistência social, que passavam por uma situação “extremamente difícil” naquele momento e que são responsáveis por relevantes serviços prestados à população idosa e com deficiência. Nesse sentido, defende a adoção de medidas voltadas “para minimizar os custos dessas organizações, reduzindo a sua carga tributária”, o que permitiria “a manutenção ou ampliação dos serviços prestados”.



A matéria segue o regime ordinário de tramitação e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças Públicas e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família tramitou na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido um parecer de lavra do Deputado Dr. Luizinho, que não chegou a ser deliberado por aquele colegiado. O referido relatório concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, com uma Emenda, manifestação com a qual concordamos e tomamos a liberdade de adotar como nossa, no voto a seguir proferido.

O Projeto de Lei sob exame cuida de matéria extremamente cara à área de atuação desta Comissão, qual seja, a situação financeira das entidades beneficentes da assistência social que prestam serviços a pessoas idosas e com deficiência e a capacidade de se manterem em funcionamento. Todos sabemos da inegável importância dos serviços prestados a essas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, geralmente com laços familiares e comunitários fragilizados ou rompidos.

Como muito bem destacado pelo Deputado Aureo Ribeiro, autor do Projeto de Lei nº 754, de 2021, as “APAEs, por exemplo, prestam a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, promovendo e articulando ações de defesa de direitos, prevenção e orientação, prestação de serviços educacionais e apoio à família”. O referido



parlamentar destaca, ainda, que “A Associação Pestalozzi, por sua vez, desenvolve programas, projetos, serviços e ações de defesa e garantia de direitos destinados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais, pessoas com altas habilidades/superdotação e seus familiares, na perspectiva de sua plena inclusão social”.

Dados do Censo Suas (Sistema Único de Assistência Social) 2019, relativos a unidades de acolhimento, revelam que existiam, naquele ano, 5.728 entidades beneficentes certificadas com atuação na área da Assistência Social, sendo 1.784 unidades de acolhimento para pessoas idosas no país, das quais 195 governamentais e 1.589 não governamentais, responsáveis pela maior parte das 74.387 vagas existentes na rede. As entidades do setor voltadas para as pessoas com deficiência somavam, naquele ano, 322, sendo 25 exclusivas de crianças e adolescentes e 297 de pessoas adultas. Em relação às últimas, 72 eram unidades governamentais, e o restante pertencia à rede privada do Suas, que, no total, disponibilizava 7.076 vagas.

Além do número de vagas para atendimento e acolhimento das pessoas idosas e com deficiência ser evidentemente insuficiente para dar conta da demanda, como essas entidades vêm pleiteando novas formas de financiarem suas atividades, ante as enormes dificuldades financeiras por que vêm passando, esta Casa, por meio dos representantes políticos da população, tem recebido inúmeras demandas nesse sentido.

Por essas razões, não poderíamos deixar de nos manifestar pela aprovação da iniciativa em apreço, que busca conceder benefícios tributários para essas entidades beneficentes, o que certamente contribuirá para aliviar a pressão financeira sobre elas e, dessa forma, prover meios para que possam continuar a prestar os relevantes serviços sociais e, quem sabe, até possam expandir a rede privada do Suas.

Nessa mesma direção caminhou a decisão deste Congresso Nacional, ao aprovar e encaminhar à sanção o texto final do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que foi transformado na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de



contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal”, entre outras providências. Já tendo sinalizado o Supremo Tribunal Federal – STF que essa matéria é reservada à lei complementar, este Parlamento fez importantes inovações na disciplina da imunidade tributária das entidades, quanto às contribuições para a seguridade social, dentre as quais destacamos a permissão contida no art. 30 da referida Lei Complementar:

Art. 30. As entidades beneficentes de assistência social **poderão desenvolver atividades que gerem recursos**, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, **de modo a contribuir com as finalidades** previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas. (negritamos)

O Projeto de Lei nº 754, de 2021, portanto, está alinhado com essa necessidade de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social possam se manter em funcionamento.

Em razão da revogação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, propomos a aprovação da matéria com a Emenda a seguir formulada, na qual procedemos a ajustes na redação do art. 1º do Projeto, para retirar a menção ao diploma revogado.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta matéria, principalmente em relação ao alcance da referida imunidade, frente ao disposto na parte final do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que trata sobre vedação de remissão e anistia de contribuições sociais sobre a folha de salários¹.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

1 Constituição Federal, art. 195, § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19916

Apresentação: 20/12/2023 17:09:57.933 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 754/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209678000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021**

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem pessoas idosas ou com deficiência, certificadas para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19916

